



Número: **0600121-74.2024.6.02.0033**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **22/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO (RECORRENTE)	
	ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA (ADVOGADO) HUGO SOUSA DOS REIS GOMES (ADVOGADO) PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO (ADVOGADO) KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA (ADVOGADO) DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO (RECORRENTE)	
	ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA (ADVOGADO) HUGO SOUSA DOS REIS GOMES (ADVOGADO) PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO (ADVOGADO) KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA (ADVOGADO) DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA (ADVOGADO)
A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL (RECORRIDA)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO (RECORRIDA)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)
Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10200055	28/09/2024 17:16	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600121-74.2024.6.02.0033 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RE 0600121-74.2024.6.02.0054.

Recorrente/s: **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e Coligação A Força do Trabalho.

Recorrido/a/s: **Rafael de Góes Brito** e Coligação Maceió Levada a Sério.

Relator: Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Trata-se de Petição (id 10199093) formulada em 28/9/2024, às 15h e 20min, pelos Recorrentes **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e Coligação A Força do Trabalho em que alegam que os Recorridos **Rafael de Góes Brito** e Coligação Maceió Levada a Sério teriam descumprido o Acórdão do TRE/AL id 10196580, exarado e publicado em sessão do 26/9/2024, no qual este Tribunal julgou o recurso em tela.

Sustentam e trazem aos autos vídeos e outros documentos para realçarem que, na data de 28/9/2024, mediante postagens no Instagram, na conta de campanha de Rafael Brito, @rafaelbrito15, teria havido a publicação de vídeos com menções à indevida insinuação de que o prefeito de Maceió, JHC, teria descumprido a aludida decisão colegiada.

O mesmo expediente teria sido adotado pelos Recorridos **Rafael de Góes Brito** e Coligação Maceió Levada a Sério no que concerne ao horário eleitoral gratuito em televisão (TV), de 28/9/2024, em bloco/rede, no horário da tarde.

Postulam, dentre outras providências, a suspensão temporária do citado perfil/conta do Instagram e a suspensão do horário eleitoral gratuito em TV.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, rememoro que o referido Acórdão do TRE/AL, id 10196580, exarado e publicado em sessão do 26/9/2024, concedeu direito de resposta ao candidato a prefeito de Maceió JHC, conforme a ementa abaixo:

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL EM CONTA NO INSTAGRAM.

- CASO HOSPITAL CIDADE DE MACEIÓ. INSINUAÇÃO CALUNIOSA DE SUPERFATURAMENTO.

- DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Dagoberto Costa Silva de Omena.



Registro que a parte final do meu voto ficou consignada da seguinte forma:

(...)

c) os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.

(...)

Os Recorrentes apresentam cópia de um vídeo (id 10199095), em que se verifica, com degravação do seu conteúdo, que se trata de postagem, no reel, do Instagram, com veiculação igual ou bastante semelhante ao conteúdo glosado no acórdão em tela.

Veja:

a) acórdão do TRE/AL:

E esse hospital da cidade? Deram uma boa maquiada aqui embaixo, né?! Sabe aquele BB cream, que é um produto com 4 funções? Aqui é o contrário: com o valor desse hospital, dava pra fazer 4. E para piorar, funciona pouco mais de 100 leitos, ou seja, menos de 60% tá funcionando. Pense numa maquiagem mal feita! Com esse valor, tem Governo que fez 4 Hospitais, com 432 leitos. Então, sinta que lá vem mais uma #dicadalinda. Esse produto é caro demais porque entrega uma cobertura para quem vê de longe, por isso tem o meu selo de aprovação. Anota tudo aí porque, de maquiagem, eu entendo! https://www.instagram.com/reel/C_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA

b) postagem de 28/9/2024 no Instagram de Rafael Brito (@rafaelbrito15):

[...] 266 milhões em um único Hospital que nem funciona direito. Só a metade desse dinheiro dava para construir 40 policlínicas por toda a cidade e atender todo mundo de verdade. Pois é, o prefeito escolheu comprar um Hospital que nem funciona direito no lugar de 40 clínicas por toda cidade. Pensa bem, tá massa pra quem. <https://www.instagram.com/rafaelbrito15/reel/DAcPYHYO VVG/>

Idêntica prática foi implementada por Rafael Brito e sua coligação majoritária no horário eleitoral gratuito em TV (televisão), no bloco/rede da tarde, do dia 28/9/2024, com veiculação semelhante ao conteúdo glosado no acórdão em tela. Veja:



Rafael: Com a saúde de Maceió no caos, JHC chocou o país ao torrar milhões comprando um único hospital pelo valor que daria para construir quatro hospitais. Senador 1: um hospital de cento e poucos leitos não custa R\$ 260 milhões, nem aqui e nem em lugar nenhum, muito menos em Maceió Senador 2: Na minha experiência de, inclusive médico, de ter sido secretário de saúde, é que esse valor ta superestimado. Narrador: JHC, esse negócio milionário, ta massa pra quem?

Conforme se denota, referidas postagens e veiculações foram posteriores à decisão colegiada do TRE/AL, consoante explico.

A decisão colegiada do TRE, consubstanciada no [Acórdão id 10196580](#), foi publicada na sessão de 26/9/2024, enquanto que o horário eleitoral gratuito sob impugnação na petição em tela foi exibido em TV, 2 dias depois, em 28/9/2024, no horário da tarde, do bloco/rede. Idem, em relação à postagem indevida no Instagram, que se operou em 28/9/2024.

Isso demonstra o reiterado descumprimento de ordem judicial, que se encontra expressa na ementa do acórdão e na parte final do meu voto, conforme já relatado.

Veja que houve tempo suficiente para os Recorridos Rafael Brito e sua coligação majoritária terem adaptado àquela decisão do TRE/AL o conteúdo a ser veiculado no horário eleitoral gratuito, seja em TV (televisão) e na internet (rede social Instagram), pois o prazo de envio das mídias dos programas eleitorais em bloco/rede às emissoras é de 6 horas, nos termos da Lei nº 9.504/97:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

(...)

VI – nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

(...)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:



I – de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II – de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

Assim, reitere-se, pelo menos 6 (seis) horas antes da veiculação dos programas em rádio ou em TV, no horário eleitoral gratuito em bloco/rede, devem os candidatos, partidos ou coligações enviarem as correspondentes mídias às emissoras responsáveis.

A decisão do TRE/AL foi de 26/9/2024; já a publicação do horário em TV sob glosa foi em 28/9/2024, à tarde.

Quanto ao Instagram, também não resta dúvida do tempo suficiente para adaptar o conteúdo das postagens de críticas ao adversário JHC, visto que na internet, por ser conta de campanha eleitoral do candidato Rafael Brito, este e os seus assessores têm o pleno domínio desse perfil na citada rede social, podendo, de forma instantânea, fazer publicações.

Pois bem, embora os discursos exibidos e veiculados em 28/9/2024 no horário eleitoral gratuito em TV e no Instagram tenham alguma variação em relação ao que foi glosado nestes autos, o fato é que o horário eleitoral de Rafael Brito, exibido em 27/9/2024, em bloco/rede na TV, contém fala em que aparece comentário tendencioso, com imputação de que o prefeito JHC teria adquirido o Hospital Cidade de Maceió com valor superestimado, ou seja, superfaturado.

Assim, há violação direta ao que fora determinado na citada decisão colegiada, em que se proibiu esse tipo de acusação indevida, pois se considerou ser fato sabidamente inverídico e ofensivo.

Releva enfatizar que o citado acórdão foi descumprido também na noite de 27/9/2024, conforme assentei na decisão de id 10199057 e complementada pela decisão de id 10199087, ou seja, no horário eleitoral gratuito da televisão (TV), do bloco/rede noturno de 27/9/2024, Rafael Brito e a Coligação Maceió Levada a Sério já haviam descumprido a referida decisão do colegiado do TRE/AL.

Há, portanto, reiteração de má conduta, de clara intenção e de prática de não obedecer aos comandos judiciais.

Essa recalcitrância do Representado, candidato Rafael Brito, mesmo diante do estabelecimento da pena de multa processual coercitiva (astreintes), constitui fato indesejado, incompatível com o postulado republicano e configurados de grave desrespeito a mandamento de natureza jurisdicional.

Assim, emerge a necessidade de adoção de mais medida coercitiva, como forma de se preservar a autoridade



da decisão judicial legitimamente prolatada, conforme abaixo:

a) Nesse contexto, considero razoável e proporcional determinar o bloqueio/suspensão da conta privada do candidato RAFAEL BRITO (@rafaelbrito), no Instagram, até as 11 horas da noite do dia 6 de outubro de 2024 (domingo). Deve a empresa Facebook, proprietária do Instagram, ser comunicada para cumprimento desta decisão em 24 horas.

b) Também é o caso de se ordenar, na forma do Art. 72, § 3º, da Res. TSE nº 23.610 (*§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito*), a suspensão de todo o horário eleitoral gratuito em televisão (TV) e em rádio, seja inserções ou em bloco/rede, especificamente do dia 30/9/2024 (segunda-feira). Devem as emissoras geradoras de rádio e TV serem devidamente notificadas quando ao cumprimento da presente decisão.

c) aplico aos Recorridos a multa adicional de R\$ 100.000 (cem mil reais), por descumprimento de ordem judicial por 2 (duas) vezes (postagem no Instagram em 28/9/2024 e exibição indevidas no horário eleitoral em TV, tarde, bloco/rede de 28/9/2024), que se constitui de multa processual/astreintes). Essa multa foi estabelecida de 50 mil reais por descumprimento foi estabelecida na data de 28/9/2024, conforme a decisão id 10199057;

d) determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para adoção de providências na seara penal;

e) ordeno, por fim, que se comunique ao Fabebook que remova os conteúdos dos links, conforme as URLs: <https://www.instagram.com/rafaelbrito15/reel/DACpYHYO>, <https://www.instagram.com/reel/C - 9fKnpoec/?igsh=MWt1YzAwdmUxcWhjaQ>, https://www.instagram.com/reel/C_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRIMWNvaGVodA,

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

